



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000700/97-71  
Recurso nº. : 116.929  
Matéria: : IRPJ e Outros – Exs: 1994 e 1995  
Recorrente : VEMAPE- VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.589

ARBITRAMENTO – LUCRO PRESUMIDO – NECESSIDADE DA  
ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE  
BANCÁRIA – IRPJ – CSLL – IRRF - A teor dos artigos 18 da Lei 8541/92 e  
45 da Lei 8981/95, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deve  
manter escrituração de toda a sua movimentação financeira, inclusive  
bancária, seja em livro Caixa, ou mediante escrituração com base na  
legislação comercial. Não o fazendo, cabível o arbitramento do lucro.

ARBITRAMENTO – PORTARIA MF 524/93 – PERCENTUAIS –  
IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO – A Lei 8541/92 ao dar  
competência ao Ministro da Fazenda para determinar os percentuais sobre a  
receita bruta nos arbitramentos, não concedeu a faculdade de agravamento  
destes percentuais. O tributo não pode transmutar-se em penalidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
VEMAPE- VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,  
DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o agravamento do percentual de  
arbitramento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

Processo nº. : 10670.000700/97-17  
Acórdão nº. : 108-05.589

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10670.000700/97-17  
Acórdão nº. : 108-05.589

Recurso nº. : 116.929  
Recorrente : VEMAPE- VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de arbitramento, em empresa optante pelo lucro presumido, para os meses de 1994 e 1995, cujos fundamentos estão descritos em extenso termo de fls. 03 a 05.

Em resumo, o arbitramento foi motivado pela imprestabilidade da escrita fiscal da ora recorrente, devido ao método de escrituração da movimentação bancária por partidas mensais, além do fato de que todos os cheques transitaram pela conta caixa, englobadamente, bem como, outrossim, pela não escrituração do Livro Caixa.

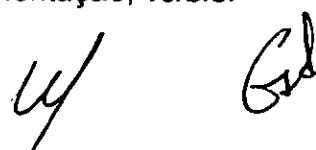
Relata ainda o auditor atuante que saldos das contas bancos, obtidos por extratos, não correspondem aos valores contabilizados, e que há outras irregularidades na escrituração da contribuinte. Afirmou também que a empresa não forneceu as duplicatas de vendas a prazo, fato que impossibilitou a reconstituição da conta clientes.

O enquadramento legal, para a exigência do IRPJ, compreende o artigo 539, II e 541 do RIR/94, bem como o artigo 47, II, da Lei 8981/95.

O d. Julgador monocrático decidiu pela procedência da ação fiscal, assim ementando seu *decisum*, *verbis*:

"LUCRO ARBITRADO – HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO – Faz-se o arbitramento do lucro quando, estando a contribuinte autorizada a optar pelo lucro presumido, deixa de apresentar o livro-caixa ou escrituração comercial hábil nos termos da legislação comercial."

Relevante destacar excerto de sua fundamentação, *verbis*:

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº. : 10670.000700/97-17  
Acórdão nº. : 108-05.589

“A empresa, conforme revelado pela fiscalização e por ela própria confirmado, não possuía livro Caixa para os anos-calendário pesquisados (1994 e 1995). Resta, então, verificar se a sua escrituração contábil era hábil para suprir essa lacuna.

Nas listagens do livro Razão de 1994 (fls. 177/352 do Anexo I) e de 1995 (fls. 01/323 do Anexo 2) verifica-se que:

- 1) a “conta Caixa” era escriturada sempre no último dia de cada período mensal de 1994, tanto os débitos quanto os créditos; ao passo que, em 1995, os débitos foram escriturados no decorrer dos dias dos meses (com exceção do item cheques emitidos), e os créditos, em sua maioria, concentrados no término dos períodos;
- 2) a conta bancos é escriturada para cada uma das instituições financeiras que servem à empresa, todavia, a escrituração das operações é feita de forma globalizada em saldos mensais apenas.”

No apelo, tempestivamente interposto, apresentou a recorrente as seguintes razões:

a) em sede de preliminar, argúi o cerceamento do direito de defesa, pela negativa da perícia postulada na impugnação;

b) no mérito, que sua contabilidade está em perfeita ordem, e que a fiscalização não refuta esta assertiva.;

c) afirma que a conta bancos está corretamente contabilizada, tendo sido adotado o sistema de caixa único padronizado;

d) que quanto à alegada falta do livro caixa, não pertence à fiscalização o direito de ditar quais os livros a empresa deve possuir, pois esta mantém sua escrita contábil dentro das normas legais, tendo inclusive apresentado o Livro Razão, contendo todas as informações necessárias;



Processo nº. : 10670.000700/97-17  
Acórdão nº. : 108-05.589

e) que quanto à não apresentação das duplicatas, a empresa não estaria obrigada a manter cópia das duplicatas recebidas, e que relatório contendo todas as informações foi rechaçado pelo próprio auditor;

f) que houve erros no trabalho fiscal, devendo ser considerados impostos já anteriormente pagos;

g) que todo o trabalho fiscal está ancorado em presunção, sendo inteiramente conflitante com o princípio da legalidade;

Pede a apreciação do pedido de perícia e o provimento final do recurso.

Subiram os autos por força de liminar.

Contra-razões, fls. 272.

É o Relatório.



Processo nº. : 10670.000700/97-17  
Acórdão nº. : 108-05.589

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Deve ser rejeitado o pedido de perícia. Aceitá-lo seria como reiniciar todo o trabalho de fiscalização. Na verdade, inúmeras oportunidades de esclarecimentos foram concedidas à recorrente, para trazer aos autos elementos descaracterizadores das discrepâncias apontadas.

Até mesmo a recomposição do registro contábil da conta bancos poderia ter sido alcançado pela própria recorrente, esforço que não demonstrou em momento algum.

A perícia teria caráter meramente protelatório.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por caber à recorrente o ônus de provar as discrepâncias apontadas em sua contabilidade, em função dos métodos adotados em sua própria escrituração.

No mérito, devem ser observados os artigos 18, I, da Lei 8541/92 e 45 da Lei 8981/95 (MP 812/94), assim redigidos originalmente:

“Lei 8541/92 -

Art. 18 – A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:



Processo nº. : 10670.000700/97-17  
Acórdão nº. : 108-05.589

I – escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, de forma a refletir toda a movimentação financeira da empresa, em livro Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Lei 8981/95 -

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I desde artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.”

Infere-se da leitura dos dispositivos acima que o legislador procurou, a partir da edição da Lei 8541/92, impor às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido parcela maior de obrigações acessórias, embora sem o preciosismo exigido daquelas optantes pelo regime do lucro real, a fim de possibilitar maior controle de suas atividades, especialmente pelo necessário registro individualizado **de toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária.**

Tal fato veio ao lado da maior extensão do limite de receita bruta para a opção pelo lucro presumido, tendência que se confirmou em anos subseqüentes, e como alternativa legislativa de aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização de empresas sob o regime do lucro presumido, que a mais das vezes, circunscreviam-se a demonstrar excessos de gastos frente a recursos disponíveis, caracterizando omissão de receitas.



Processo nº. : 10670.000700/97-17  
Acórdão nº. : 108-05.589

regime do lucro presumido, que a mais das vezes, circunscreviam-se a demonstrar excessos de gastos frente a recursos disponíveis, caracterizando omissão de receitas.

O d. Julgador monocrático já demonstrou, em suas concisas razões de decidir, que a contabilidade adotada pela recorrente continha elementos e métodos que a tornavam imprestáveis para a determinação de seu resultado, e no caso de empresa optante pelo lucro presumido, imprestável para a demonstração de suas atividades e operações financeiras, especialmente a bancária.

Vale ressaltar que a empresa optante pelo lucro presumido pode não escriturar o livro Caixa, mas não o fazendo assume a responsabilidade de manter em perfeita ordem sua escrituração, conforme a legislação comercial.

Método de escrituração por partidas mensais, das contas representativas de seu movimento bancário, é irreconciliável com as exigências legais supracitadas, mormente quando adotado o regime de transitar toda a movimentação bancária pela rubrica caixa, que se não constitui um erro em si, importa também em exigir do contribuinte, como ônus seu, todo um registro detalhado de sua movimentação financeira.

A recorrente adota alegações genéricas de perfeição contábil, sem contudo adicionar qualquer elemento que invalidasse as afirmações destacadas na descrição dos fatos anexa ao auto de infração, fls. 03 a 05.

Nem buscou, tampouco, evitar o arbitramento, pela recomposição da escrituração das contas bancárias, nas várias intimações de que foi sujeito.

Quanto à alegação de pagamentos antecipados de IRPJ e IRRF, a matéria já foi devidamente rechaçada pela primeira instância, e de forma correta, pois não correspondem ao lançamentos ora efetuados. Qualquer pagamento a maior efetuado pela recorrente, quando possível, poderá ser objeto de compensação ou restituição. No caso em apreço, de lançamento de ofício, os valores permanecem íntegros.

Processo nº. : 10670.000700/97-17  
Acórdão nº. : 108-05.589

Contudo, a adoção dos percentuais de arbitramento, superiores a 15%, no ano-calendário de 1994, merece reparos.

A Portaria MF 524/93, que à época delineava os procedimentos para cálculo do lucro arbitrado, continha regras de agravamento dos percentuais para casos de reincidências. Sendo o período mensal, a cada mês aplicava-se índice superior, ocasionando a variação dos percentuais dentro do mesmo ano-calendário.

Ocorre que não se encontra na norma matriz, que deu competência ao Ministro da Fazenda para fixar as percentagens sobre a receita bruta, artigo 21, § 1º, da Lei 8541/92, autorização legislativa a permitir o agravamento dos índices. Na verdade, permitir o aumento dos índices seria fazer do tributo uma penalidade; e mediante simples ato administrativo.

Assim, o percentual de arbitramento do lucro sobre a receita bruta, para a parcela de receita correspondente a revenda de mercadorias, deve ser permanecer uniforme em 15%, para todos os meses do ano-calendário de 1994. Por outro lado, o cálculo do arbitramento sobre prestação de serviço está correta e uniformemente efetuado com o percentual de 30%.

*Ex positis*, voto por dar provimento ao recurso, a fim de reduzir a 15% o percentual para cálculo do arbitramento sobre revenda de mercadorias durante todo o ano-calendário de 1994.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999

